

Pará;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade;
V - do contrato com o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ.
Art. 8º A empresa LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos pelo prazo de 15 anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2010.

MAURILIO DE ABREU MONTEIRO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

**ANEXO ÚNICO
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

	Discriminação	NCM	Procedência	Unidade	Quantidade
1	Acessórios de cabo pára-raio	73.18.11 a 29	MG/SP	Conj	6
2	Acessórios de condutor	73.16.00	MG/SP	Conj	43
3	Banco de capacitores y estáticos	85.04.10 a 90	MG/SP	Grupo	7
4	Barramentos e acessórios	76.08.10 e 20	MG/SP	Conj	110
5	Cabos	76.14.90	MG/SP	Ton	15.100
6	Cabos de Controle, Proteção e Força	85.44.10 a 70	MG/SP	Conj	25
7	Cabos OPGW	85.44.10	SP	Grupo	518
8	Cadeias de Cabo	73.18.11 a 29	MG	Conj	338
9	Cadeias de Condutor	73.16.00	MG/SP	Conj	240
10	Estruturas Metálicas	73.08.20	SP	GL	2
11	Estruturas Metálicas (Torres)	73.08.20.00	ES/MG/SP	Ton	27.217
12	Interruptores	85.35.29	MG/SP	Grupo	31
13	Isoladores	85.46.10	RJ	Conj (x1000)	211
14	Painéis de serviço	85.04.40	MG/SP	Conj	4
15	Para Raios	85.04.30	SP	Conj	112
16	Reatores	85.04.10 a 90	MG/EUROPA	Grupo	31
17	Seccionadores	85.35.30	SP/INDIA	Grupo	121
18	Serviço de Telecomunicação	8537.10	MG/SP	Conj	4
20	Sinalização	70.20.00	MG	Grupo	6
21	Sistema de Control, Proteccion y Supervision (SCPS)	85.37.10	RJ/SP	Conj	4
22	Sistema de terras	74.07.10 a 29	MG/SP	Grupo	32
23	Sistemas de terras	73.12.10	MG/SP	Grupo	10
24	Transformadores	85.04.10 a 90	MG/SP	Unit	9
25	Transformadores de corrente	85.04.10 a 90	MG/SP	Grupo	72
26	Transformadores de potencia	85.04.10 a 90	MG/SP	Grupo	90

	Discriminação	NCM	Procedência	Unidade	Quantidade
27	Caminhão - 4X2 - 6x4 de mais de 2 Ton	-	MG/SP	Unit	90

28	Central de Concreto - ate 100 m³/h	-	MG/SP	Unit	10
29	Compressor de Ar - 250 PCM	-	MG/SP	Unit	10
30	Escavadeira Hidráulica - ate 14 Ton	-	MG/SP	Unit	5
31	Gerador 50 Kva - Cabinado	-	MG/SP	Unit	20
32	Motoniveladora	-	MG/SP	Unit	5
33	Pá carregadeira - ate 2,3 M³	-	MG/SP	Unit	5
34	Retro Escavadeira 4x4	-	MG/SP	Unit	10
35	Trator de Pneu 4x4 - ate 150 HP	-	MG/SP	Unit	15

RESOLUÇÃO N.º 017, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Concede tratamento tributário às operações realizadas pela empresa LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, Considerando a Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.615, de 29 de outubro de 2002, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002;

Considerando que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24 da Lei n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002;

Considerando que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando que a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando o Processo SEDECT nº 2010/3.787, de 22 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativa ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições interestaduais de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como suas partes e peças, constantes do Anexo Único, realizadas pela empresa LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.292.718-2.

Parágrafo Único - A fruição do benefício de que trata o presente artigo fica condicionado a aquisição de pelo menos 13.200 ton. (treze mil e duzentas toneladas) dos cabos previsto no item 05 do Anexo Único, junto às indústrias cujas instalações de produção estejam localizadas no território do Estado do Pará.

Art. 2º Fica reduzida em 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas operações de importação de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como suas partes, peças e demais insumos, constantes do Anexo Único, realizadas pela empresa LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.292.718-2.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido de 11% (onze por cento) calculado sobre o débito do imposto incidente nas saídas interestaduais de mercadorias promovidas pela empresa LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive deverá ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido, conforme Resolução n.º 017, de 25 de agosto de 2010."

§ 2º A apuração do ICMS devido das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas no Livro de Registro de Apuração do ICMS.

Art. 4º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de

cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 5º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento, em operações internas, de máquinas e equipamentos destinados a empresa LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.292.718-2.

Parágrafo único. O tratamento tributário de que trata o *caput* será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, devendo ser estornado, na mesma proporção, os créditos fiscais relacionados com as operações com redução da base de cálculo.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Resolução serão automaticamente revogados e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do compromisso firmado com o Governo do Estado do Pará de ceder um par de fibras ópticas no trecho correspondente ao respectivo projeto, visando ampliar a rede pública de comunicação do Estado.

II - dos programas de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP, ratificados pela Câmara Técnica, e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade;

V - do contrato com o Banco do Estado do Pará S.A. – BANPARÁ;

Art. 8º A empresa LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos pelo prazo de 15 anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2010.

MAURILIO DE ABREU MONTEIRO

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

**ANEXO ÚNICO
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

	Discriminação	NCM	Procedência	Unidade	Quantidade
1	Acessórios de cabo pára-raio	73.18.11 a 29	MG/SP	Conj	8
2	Acessórios de condutor	73.16.00	MG/SP	Conj	45
3	Banco de capacitores y estáticos	85.04.10 a 90	MG/SP	Grupo	6
4	Barramentos e acessórios	76.08.10 e 20	MG/SP	Conj	132
5	Cabos	76.14.90	MG/PA/SP	Ton	18.800
6	Cabos de Controle, Proteção e Força	85.44.10 a 70	MG/SP	Conj	22
7	Cabos OPGW	85.44.10	SP	Grupo	682
8	Cadeias de Cabo	73.18.11 a 29	MG	Conj	237
9	Cadeias de Condutor	73.16.00	MG/SP	Conj	206
10	Estruturas Metálicas	73.08.20	SP	GL	2
11	Estruturas Metálicas (Torres)	73.08.20.00	ES/MG/SP	Ton	30.191
12	Interruptores	85.35.29	MG/SP	Grupo	38
13	Isoladores	85.46.10	RJ	Conj (x1000)	230
14	Painéis de serviço	85.04.40	MG/SP	Conj	3